



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.195/20

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **27.03.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 120/124 e 173/176, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 712.337,58, representando 6,98% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 450.480,93, representando 63,24% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 4,76% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Foi registrado o montante de R\$ 0,00 a título de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, mas que deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*:

1. Elaboração do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em desconformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN;
2. Omissão do registro de obrigação de curto prazo no montante de **R\$ 1.279,62**, no Balanço Patrimonial;
3. “Obrigações de curto prazo”, constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 136), originados do saldo da conta “Depósitos”, remanescentes de exercícios anteriores, cuja baixa deveria ter sido processada no encerramento do Balanço Patrimonial em 31.12.2019.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 930/20, em 29.07.2020, anexado aos autos às fls. 187/191, destacando que as falhas detectadas constituem incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, ressaltando que têm significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos, pois a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras. Ao final, opinou pelo:

- a) Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Parari, Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, referente ao exercício de 2019;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- c) **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92) pelo Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.195/20

- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Parari no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao **PN-TC-016/2017**, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Parari/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**

*rkrol*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.195/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Parari/PB**

Prefeito Responsável: **Antônio de Queiroz Caluete Júnior**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Parari - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.163/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06.195/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. **Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Antônio de Queiroz Caluete Júnior**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Parari/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Parari/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de agosto de 2020.**

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:09



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO